



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0014198-51.2014.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (7ª Vara Criminal)

APELANTE/APELADO: Ministério Público do Estado do Pará

APELADO/APELANTE: Reginaldo Brito Furtado (Def. Pub.: Breno Luz Morais)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ART. 157, §2º, I, C/C ART. 14, II, e ART. 307, TODOS DO CP — SENTENÇA CONDENATÓRIA – 1) APELO DA DEFESA: A) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, VALORADA DE FORMA IDÔNEA, COM AMPARO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – SÚMULA Nº 23 DO TJ/PA – REPRIMENDA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – B) COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – RÉU MULTIRREINCIDENTE – NECESSIDADE DE PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - C) MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – RÉU MULTIRREINCIDENTE – 2) APELO MINISTERIAL: RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE CONSUMADA – PROCEDÊNCIA – INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS – TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SÚMULA Nº 582 DO STJ – AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À TENTATIVA – 3) DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE – 4) CONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS, IMPROVIDO O RECURSO DE REGINALDO BRITO FURTADO E PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL, PARA AFASTAR A MODALIDADE TENTADA DO CRIME DE ROUBO E RECONHECÊ-LO COMO CONSUMADO, REDIMENSIONANDO-SE A PENA APLICADA PARA 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, BEM COMO, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUANTO AO CRIME DO ART. 307 DO CP – DECISÃO UNÂNIME.

1. Não é possível o atendimento ao pleito defensivo de redimensionamento da pena base para mais próximo do mínimo legal, pois são desfavoráveis ao acusado os seus antecedentes, o que, por si só, é suficiente para exasperar a reprimenda base, a qual, fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mostra-se justa, proporcional e adequada ao caso concreto. Inteligência da Súmula nº 23 do TJE/PA.

2. Não merecem acolhimento os pleitos defensivos de modificação do regime inicial de cumprimento da pena e de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado apresenta diversas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado antes da ocorrência do fato delituoso em questão. Configurada a multirreincidência, o regime



fechado e a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea são medidas que se impõem. Precedentes do STJ.

3. Considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, conforme a Teoria da Apprehensio ou Amotio. No caso em exame, o acusado se evadiu na posse da res furtiva, e, minutos depois, foi preso em flagrante, tendo sido recuperados os bens subtraídos e a apreendida a arma de fogo utilizada na prática delituosa, impondo-se o afastamento da causa de diminuição de pena referente à tentativa, pois o crime em comento restou consumado.

4. É imperiosa a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado em virtude da prescrição na modalidade intercorrente em relação ao crime de falsa identidade, pois considerando que a pena imposta pelo juízo de piso não transitou em julgado para quaisquer das partes, utiliza-se como parâmetro para a contagem do prazo prescricional a pena máxima legal (01 ano), o qual se opera em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, a contar da publicação da sentença condenatória, lapso temporal já superado.

5. Recursos conhecidos, improvido o apelo defensivo e provido o apelo ministerial, para, afastando a modalidade tentada do crime de roubo, na qual foi o acusado incursionado em primeira instância, e reconhecendo o delito como devidamente consumado, redimensionar a pena definitiva para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como, de ofício, declarar extinta a punibilidade do acusado em virtude da prescrição intercorrente em relação ao delito de falsa identidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de Reginaldo Brito Furtado e dar provimento ao recurso ministerial para, afastando a modalidade tentada do crime de roubo e reconhecendo-o como consumado, redimensionar a pena do apelante para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, bem como, de ofício, declarar extinta a punibilidade do mesmo em virtude da prescrição em relação ao crime de falsa identidade, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des.^a VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fls. 53/58) e por REGINALDO BRITO FURTADO (fls. 59/63), inconformados com a sentença prolatada pelo MM. juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, às fls. 37/50, que condenou o acusado à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática delitiva prevista no art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como à pena de 05 (cinco) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática delitiva prevista no art. 307 do CP.

Em suas razões recursais, o Parquet requereu a reforma da sentença, para que seja reconhecido o crime de roubo consumado e, por conseguinte, aumentada a pena aplicada ao acusado, uma vez que os Tribunais Superiores adotam a Teoria da Apprehensio ou Amotio para os delitos de furto e roubo, de modo que a consumação de tais infrações ocorrem no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial.

Em contrarrazões às fls. 69/72, a defesa rechaçou os argumentos ministeriais e pugnou pelo improvimento do recurso, pois não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva, na medida em que o acusado foi alvo de uma perseguição policial que culminou com a sua prisão em flagrante, no momento em que estava praticando a conduta delituosa.



Em suas razões recursais, a defesa requereu a reforma da sentença, para reduzir a pena base imposta a um quantum próximo ao mínimo legal, já que foi reconhecida como desfavorável apenas uma circunstância judicial, bem como para que seja feita a compensação integral da circunstância agravante (reincidência) com a circunstância atenuante (confissão espontânea), não alterando a pena base, e, por fim, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Em contrarrazões às fls. 66/68, o Parquet rechaçou os argumentos da defesa e pugnou pelo improvimento do recurso, sob a justificativa do juízo a quo ter fixado a pena base de forma justa, fundamentada e proporcional, e que a compensação pleiteada é inviável, ante a superioridade da agravante da reincidência face a atenuante da confissão espontânea.

Às fls. 81/89, o 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento do apelo do MP e pelo improvimento do apelo da defesa.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, notadamente o cabimento e a tempestividade, conheço dos recursos.

Resumidamente, narra a denúncia às fls. 02/04 que, no dia 25/07/2014, por volta das 15h00m, na Rua Coronel Fontoura, às proximidades da Av. Almirante Barroso, nesta Cidade, o acusado Reginaldo Brito Furtado, munido de uma arma de fogo, abordou a vítima Lélío Fernando Amorim Barreto, que estava na companhia de um colega, e subtraiu-lhe os seguintes pertences: cordão de ouro com pingente, pulseira de ouro e bicicleta, da marca CALOI, nas cores azul e branco.

Aduz a peça acusatória que policiais militares em serviço na VTR 0125 trafegavam pelo local do fato e visualizaram o acusado, com o revólver na mão, revistando o colega da vítima, momento em que se iniciou uma perseguição, a qual terminou com o acusado caindo ao passar por uma lombada e sendo preso e autuado em flagrante, de posse da res furtiva e da arma utilizada na ação criminosa.

Por fim, a exordial menciona que o acusado, no momento do flagrante delito, afirmou se chamar Reginaldo Chagas de Brito, o que foi desmentido posteriormente através de diligências feitas junto a sua genitora, bem como que o mesmo confessou os crimes na Delegacia de Polícia Civil.

Após a regular instrução do feito, sobreveio sentença condenatória, tendo sido interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, os quais passo a analisar separadamente:

- RAZÕES DO APELO DE REGINALDO BRITO FURTADO:

A defesa pleiteia a redução da pena base, em virtude de uma suposta



desproporção em sua fixação, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Contudo, não lhe assiste razão.

Quanto ao pedido de redução da pena base, é cediço que a presença de apenas uma circunstância judicial do art. 59, do CP, desfavorável, por si só, justifica o estabelecimento da pena base acima do mínimo legal. É o que preconiza a Súmula nº 23 deste Egrégio TJE/PA, a seguir transcrita:

Súmula nº 23 - A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

No caso ora analisado, houve o reconhecimento, por parte do juízo de piso, da existência de maus antecedentes do acusado, o que está correto, pois ele possui sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos do Processo nº 0019945-53.2006.8.14.0401, conforme certidão às fls. 24 e informações do sistema LIBRA, sendo suficiente para elevar a pena base acima do mínimo legal, motivo pelo qual se mostra justa e proporcional a sua fixação, pouco acima do mínimo, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses.

Quanto ao pleito de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, o mesmo não é possível de ser acolhido, como adiante será demonstrado, na medida em que o acusado é multirreincidente, isto é, tem diversas condenações advindas de sentenças penais transitadas em julgado antes da prática delitiva objeto do presente apelo, o que, de acordo com a jurisprudência atual e dominante, faz com que à reincidência seja dada uma condição de preponderância.

Por fim, é igualmente improcedente o pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, dada a reincidência do acusado.

- RAZÕES DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Como suso mencionado, o dominus litis pleiteia o reconhecimento do crime de roubo na modalidade consumada, uma vez que o juízo a quo teria se equivocado na análise da demanda, contrariando entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, ao decidir que o delito ocorreu de forma tentada, pelo simples fato do acusado ter sido preso logo em seguida ao cometimento do crime.

Assiste razão ao Parquet.

Isto porque, há tempos que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são uníssonas em afirmar que a consumação dos crimes de furto e de roubo independem da posse mansa e pacífica ou desviada da res furtiva. Tais conclusões decorrem da denominada Teoria da Apprehensio ou Amotio, adotada pelas Cortes Superiores em tais casos.

Nesse sentido:



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedentes.

II – Ao contrário do que sustenta o recorrente, o presente caso não se amolda ao quanto analisado por esta Corte no HC 104.593, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, no qual se assentou a tentativa e não a consumação em razão de uma particularidade: ter sido o paciente o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no cenário do crime.
III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF, RHC 122.049 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2014) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).

4. In casu, a denúncia descreve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.567.338 / MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/10/2018) (grifo nosso)

Aliás, à guisa de complementação, registre-se que, no ano de 2016, o STJ editou a Súmula nº 582, verbis:



Súmula nº 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

In casu, o acusado, utilizando-se de uma arma de fogo, abordou duas pessoas e de uma delas subtraiu joias e uma bicicleta, sendo que foi flagrado durante a abordagem por uma viatura policial que passava pelo local, o que deu início a uma perseguição que terminou, logo em seguida, com a prisão em flagrante do criminoso e a recuperação da res furtiva.

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial manso e pacífico dos Tribunais Superiores, inclusive sumulado, o acusado praticou o crime de roubo consumado, e não roubo tentado, como asseverou o magistrado sentenciante, uma vez que a inversão da posse dos bens subtraídos se concretizou, ainda que por um breve instante.

Da leitura do édito condenatório (fls. 37/50) e reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, vê-se que o acusado registra maus antecedentes, conforme alhures mencionado, o que, segundo a já citada Súmula nº 23 do TJ/PA, justifica o estabelecimento da pena base acima do mínimo legal, razão pela qual deve ser mantido o quantum estabelecido pelo juízo de piso para a pena base, correspondente a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por ser proporcional e adequado.

Em seguida, observa-se a presença da circunstância agravante da reincidência, disposta no art. 61, I, do CP, já que o acusado possui sentenças penais condenatórias transitadas em julgado antes da prática delitiva ora analisada nos Processos nº 0001850-90.2009.8.14.0401, 0005844-39.2006.8.14.0401, 0004074-28.2009.8.14.0401 e 0002474-74.2009.8.14.0401, conforme certidão às fls. 24, bem como a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP.

Assim, verificado o concurso entre a circunstância agravante da reincidência (preponderante) e a atenuante da confissão espontânea, deve ser feita a compensação entre ambas, mas não de forma integral, e sim parcial, pois embora o réu tenha confessado espontaneamente o cometimento do delito, existem 04 (quatro) sentenças penais condenatórias transitadas em julgado para aferição de sua reincidência, razão pela qual deve esta preponderar.

Nesse diapasão, a jurisprudência recente do STJ, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que,



observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Não há dúvida, portanto, que o deferimento de tal benesse não constitui regra de aplicação obrigatória, devendo ser aferido segundo as peculiaridades de cada hipótese, consoante os princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

3. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, admite-se a compensação proporcional da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

4. No caso, considerando-se a compensação entre a atenuante e a agravante, com preponderância desta sobre aquela, ante a multirreincidência do réu, o aumento da pena na fração de 1/6 não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1.373.813 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 07/02/2019) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II – A Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

III – In casu, tratando-se de paciente multirreincidente, com três condenações por outros crimes, não há que se falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse diapasão, o agravamento da pena na fração de 1/4 (um quarto) foi corretamente fundamentado pelo Tribunal a quo, em razão da multirreincidência do paciente. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 477.375 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/02/2019) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO E DECRETADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS,



apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/05/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipóteses nas quais, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência.

2. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3. Reduzida a pena e decorrido lapso temporal superior a 3 anos entre os marcos interruptivos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da pena fixada em patamar inferior a 1 ano.

4. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecida a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzir a pena, decretando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. (STJ, AgRg no AREsp 713.657 / DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10/04/2018) (grifo nosso)

Fazendo-se a devida compensação proporcional entre a reincidência e a confissão espontânea, a pena base deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como bem fixado pelo juízo a quo, que observou a não compensação integral na hipótese.

Na terceira fase da dosimetria penal, verifica-se tão somente a presença da majorante referente ao uso de arma, impondo-se o aumento da pena em 1/3 (um terço), posto que mais favorável ao réu o percentual vigente à época do fato delituoso, totalizando a reprimenda 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o cumprimento inicial da pena em regime fechado, por força da reincidência do acusado.

No tocante à pena pecuniária, o magistrado a quo a fixou em 10 (dez) dias-multa sem observar o sistema trifásico, pois deixou de aplicar sobre ela a proporção referente à negatização da circunstância judicial dos antecedentes do acusado, o aumento de 1/6 (um sexto) em razão da compensação parcial entre a circunstância agravante da reincidência (preponderante) e a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como de majorá-la em razão da causa de aumento referente ao uso de arma (fração de 1/3), como o fez em relação à pena privativa de liberdade. Assim, é necessário o redimensionamento da pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime.

Já em relação ao crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, necessário declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, uma vez que, tendo sido condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção, não havendo trânsito em julgado para quaisquer das partes, tem-se a pena máxima legal (01 ano de detenção) como parâmetro para o cálculo do prazo prescricional, o qual se opera em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), tendo havido o transcurso de lapso temporal superior ao necessário para configurar-se a prescrição em sua modalidade intercorrente desde a publicação da sentença condenatória em Secretaria, no dia 01/12/2014 (fls. 50v).



Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume, requerido pela defesa em suas razões recursais, cumpre ressaltar que, na hipótese, toda a questão suscitada foi devidamente analisada, possibilitando eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do STF e do STJ, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Ante o exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao recurso de Reginaldo Brito Furtado e dou provimento ao do Ministério Público Estadual, para, afastando a modalidade tentada do crime de roubo, na qual foi o acusado incursionado em primeira instância, e reconhecendo o delito como devidamente consumado, redimensionar a pena definitiva do acusado para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como, de ofício, declaro extinta a punibilidade do acusado em virtude da prescrição, em relação ao delito de falsa identidade.

É como voto.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des.^a VANIA FORTES BITAR
Relatora